



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0530/2023

“Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa acrescentar inciso ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, para incluir no rol dos beneficiários com apoio financeiro os produtores que forem atingidos por problemas relacionados às mudanças e desastres climáticos e que sejam impedidos de exercer suas atividades vinculadas à produção de mel.

Depreende-se da justificção do Autor, em síntese, que:

[...]

É importante asseverar que as mudanças climáticas têm provocado eventos extremos e imprevisíveis, como secas prolongadas, enchentes e variações de temperatura, afetando diretamente a saúde das abelhas e a produtividade da apicultura. Além disso, a apicultura é essencial para a polinização de diversas culturas agrícolas, sendo um componente vital para a biodiversidade e para a sustentabilidade do ecossistema agrícola.



Nesse contexto, os apicultores necessitam de apoio para adaptar suas práticas e estruturas às novas condições climáticas, garantindo a continuidade e a sustentabilidade da apicultura. Assim, iniciativas como capacitação em técnicas de manejo resilientes ao clima, apoio na recuperação de colmeias danificadas e incentivos financeiros para adaptação são fundamentais.

[...]

[...] Com efeito, propõe-se a ampliação dos recursos do PROMEL para atender especialmente aos apicultores afetados por desastres climáticos.

[...]

Instadas pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) manifestaram-se por intermédio dos seguintes documentos:

1. PARECER Nº 11/2024/SAR/DICA – concluindo pela inexistência de contrariedade ao interesse público; e
2. PARECER Nº 150/2024-PGE. - apontando não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

No âmbito da CCJ, por unanimidade, a proposição foi admitida, com Emenda Modificativa, apresentada para corrigir lapso redacional quanto à numeração do inciso a ser acrescentado ao art. 9º, na Reunião do dia 4 de junho de 2024.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o breve relatório.

II – VOTO

Repriso que a propositura em exame almeja incluir, no rol dos beneficiários de apoio financeiro, os produtores que forem atingidos por problemas



relacionados às mudanças e desastres climáticos e que sejam impedidos de exercer suas atividades vinculadas à produção de mel, no âmbito do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL), por meio da inserção de inciso ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, o que lhe confere, sem dúvida, relevante interesse social e econômico.

De pronto, assinalo que tramita nesta Casa o PL nº 0054/2023, aguardando apreciação pela Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, também com o propósito de alterar a Lei nº 18.634, de 2023, para prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas, cujo autor é o mesmo do Projeto de Lei em exame.

Pois bem. Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsão dos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno deste Poder.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



Com efeito, constata-se que a proposição em exame, tal qual o mencionado PL nº 0054/2023³, está em consonância com as regras orçamentárias vigentes, razão pela qual não vislumbro óbice dessa ordem que impeçam a sua tramitação.

Entretanto, infiro que, por economia processual, a medida legislativa ora analisada deveria tramitar conjuntamente ao aludido PL nº 0054/2023, sendo possível acrescentar seu escopo ao daquela proposição, por meio de emenda acessória, vez que, após deliberação deste Colegiado será encaminhada, exatamente, para a Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, em que aquele projeto de lei aguarda apreciação.

Nesse contexto, sugere-se que, em consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 216 do Rialesc e considerando, ainda, que ambas as matérias já tiveram a sua apreciação superada nas fases anteriores, ao tramitar na Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural, seja providenciada a juntada do presente Projeto de Lei nº 530/2023 ao PL nº 0054/2023, por ser este o mais antigo, para que sejam analisados em conjunto naquela Comissão de mérito.

Ante o exposto, tendo sido superada a análise da juridicidade da matéria e com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação **do Projeto de Lei nº 530/2023, com a Emenda Modificativa acostada aos Autos** (Evento nº 10, pp. 1 e 2), aprovada na CCJ, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias vigentes.

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves
Relator

³Relatório e Voto ao PL nº 0054/2023 (Evento 14, pp.1/6) – “Entendo, portanto, que tanto a proposição examinada, quanto a Emenda Modificativa aprovada na CCJ, demonstram adequação às peças orçamentárias.”